

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 026/2023

EDITAL Nº. 474/2022 PREGÃO PRESENCIAL

ATA DE JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

Aos dezesseis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três, na sala de licitações do prédio do DLC o pregoeiro designado pelo Decreto 2.429/2022, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, procedeu à análise do IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, interposto pela empresa: **MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS SÃO PAULO LTDA**, enviado conforme o item “1.6.1. do Edital, como segue:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CANOAS

Pregão Presencial nº 474/2022

MVP nº 92.178/2022

MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS SÃO PAULO LTDA., pessoa jurídica de direito privado,

devidamente inscrita no CNPJ sob nº 07.403.484/0001-69, com sede na Avenida dos Bandeirantes, nº 1851, Vila Olímpia, São Paulo, vem, tempestivamente, apresentar, IMPUGNAÇÃO ao Instrumento Convocatório da modalidade Pregão Eletrônico nº 020/2020 com fulcro no artigo 12 do Decreto Federal nº 3.555/2000 e artigo 41, da lei nº 8.666/93 e no item 1.6, do edital.

I – PREAMBULARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE

A previsão para apresentação da presente Impugnação está contida no item 1.6, do edital, que descreve que o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de impugnação.

No presente caso, a sessão está agendada para ser realizada no próximo dia 17 de janeiro de 2023, ao passo que o segundo dia útil que antecede essa data corresponde ao dia 12 de

janeiro de 2023, sendo tempestivo, o protocolo desta Impugnação, até o final do expediente administrativo dessa data.

II - DO OBJETO DO PREGÃO PRESENCIAL

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, cujo critério de julgamento menor preço, para contratação de pessoa jurídica para a execução dos Serviços de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192, que consiste em atendimento pré-hospitalar móvel com georreferenciamento e rastreamento das unidades móveis, a ser executado no Município de Canoas e atendimento ampliado ao município de Nova Santa Rita, em regime de plantão 24 (vinte e quatro) horas, 07 (sete) dias da semana, acionados através de uma Central de Regulação das Urgências, em Canoas, através da regulação remota compartilhada, conforme especificações, quantitativos, regulamentação do gerenciamento e execução de atividades e serviços de saúde, conforme Edital de Licitações.

No presente caso, a Impugnante constatou que há graves nulidades que maculam o procedimento licitatório e que exigem que ele seja retificado sob pena de, sob a perspectiva utilitarista tipicamente maquiavélica, violar a lei.

Nestes termos, é dever do administrador público seguir as égides do ordenamento jurídico, tendo em vista que o procedimento licitatório tem de ser pautado na tutela à competitividade e alcance da proposta mais vantajosa.

À vista disso, a ora Impugnante passa a elencar os itens objeto de controvérsia, que respaldam seu legítimo interesse para determinar as correções cabíveis, uma vez que disposições contidas em diversos itens do Edital, que serão enumerados adiante são manifestamente conflitantes com as normas expressadas na Lei Federal 8.666/93 e na legislação de regência

III- MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a Impugnante comunga dos melhores esforços para promover a escorreita aplicação dos princípios de direito público, especialmente para fins de exigir que a vinculação ao instrumento convocatório seja aplicada em sua íntegra.

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, uma vez que o instrumento convocatório contém cláusulas restritivas.

a) DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL.

A modalidade de licitação elegida para processamento do presente certame é o pregão presencial.

Ocorre que, a escolha da licitação na modalidade pregão presencial não atende plenamente o interesse público, uma vez que vai de encontro a legislação que norteia as contratações públicas e em razão da diminuição de participação de empresas em meio a um cenário de pandemia, o que resultará em diminuição de ofertas. Vejamos:

A licitação pregão é uma modalidade utilizada para compra de bens e serviços comuns de qualquer valor, pelo poder público. No ensinamento de Marçal Justen: “pregão é a modalidade de licitação de tipo menor preço, destinada à seleção da proposta mais vantajosa de contratação de bem ou serviço comum, caracterizada pela existência de uma fase competitiva inicial, em que os licitantes dispõem do ônus de formular propostas sucessivas, e de uma fase posterior de verificação dos requisitos de habilitação e de satisfatoriedade das ofertas”.

O pregão, na forma eletrônica, é uma modalidade licitatória mais célere, que amplia a participação, gerando economia e transparência aos processos licitatórios.

Nos termos do Decreto nº. 10.024/2019, a Administração direta e indireta é obrigada a realizar o pregão eletrônico nas aquisições de bens e serviços. Além disso, a obrigatoriedade do uso do

pregão eletrônico se aplica também aos Estados, DF e Municípios quando utilizarem ou houver recursos da União (art. 1º, § 3º):

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

(...)

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Observa-se que o parágrafo 3º, do artigo 1º, do Decreto nº 10.024/2019, reforça a obrigatoriedade do Município de Canoas, de adoção do pregão eletrônico para contratação dos serviços em tela, cujo custeio é feito por meio de repasses ou convênios para recebimento de recursos da União.

Somente em casos excepcionalíssimos, em que haja comprovada inviabilidade técnica total e desvantagem para a Administração na realização do pregão eletrônico, e, desde que, devidamente justificado pela autoridade competente, será admitida o uso do pregão presencial, conforme dispõe parágrafo 3º, do artigo 1º, do Decreto nº 10.024/2019:

4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada

a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica”.

Ou seja, a adoção de pregão presencial depende diretamente da impossibilidade inafastável de sua realização pela modalidade eletrônica e desde que demonstrado que o uso do pregão eletrônico resultará em desvantagem para a Administração.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“(...) a utilização do pregão na forma presencial, sem que tenha havido demonstração da inviabilidade de utilização da forma eletrônica, não se conforma com o preceito contido no art. 4º,

§ 1º, do Decreto 5.450/2005. A justificativa apresentada no Memorando nº 351/2010CGA/SPOA/SE/MPA, de 7/4/2010 (dificuldade de remessa por meio magnético de pesados arquivos de “manuais e plantas croquis e demais documentos”) não se revela satisfatória, tendo em vista o atual estágio de desenvolvimento das ferramentas de tecnologia da informação, conforme ponderou o Sr. Secretário”.
(Acórdão nº 1.099/2010, do Plenário do TCU)

“(...)36. De outro lado, caso a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger opte pela realização de novo certame, deve adotar o pregão eletrônico e não o presencial, salvo comprovada falta de viabilidade de realização daquela primeira modalidade, nos termos do art. 4º do Decreto 5.450/2005”. Processo TC nº 018.187/2017-0. Acórdão nº 2.034/2017 – Plenário. Relator: ministro Benjamin Zymler. (Acórdão nº 2.034/2017 – Plenário)

Cabe destacar que no caso do Município de Canoas, não há inviabilidade técnica para realização do certame, visto que o procedimento de pregão eletrônico é adotado por essa Administração há bastante tempo, de forma ampla e eficiente, estando disciplinado pela Lei Municipal nº 13.191/2009.

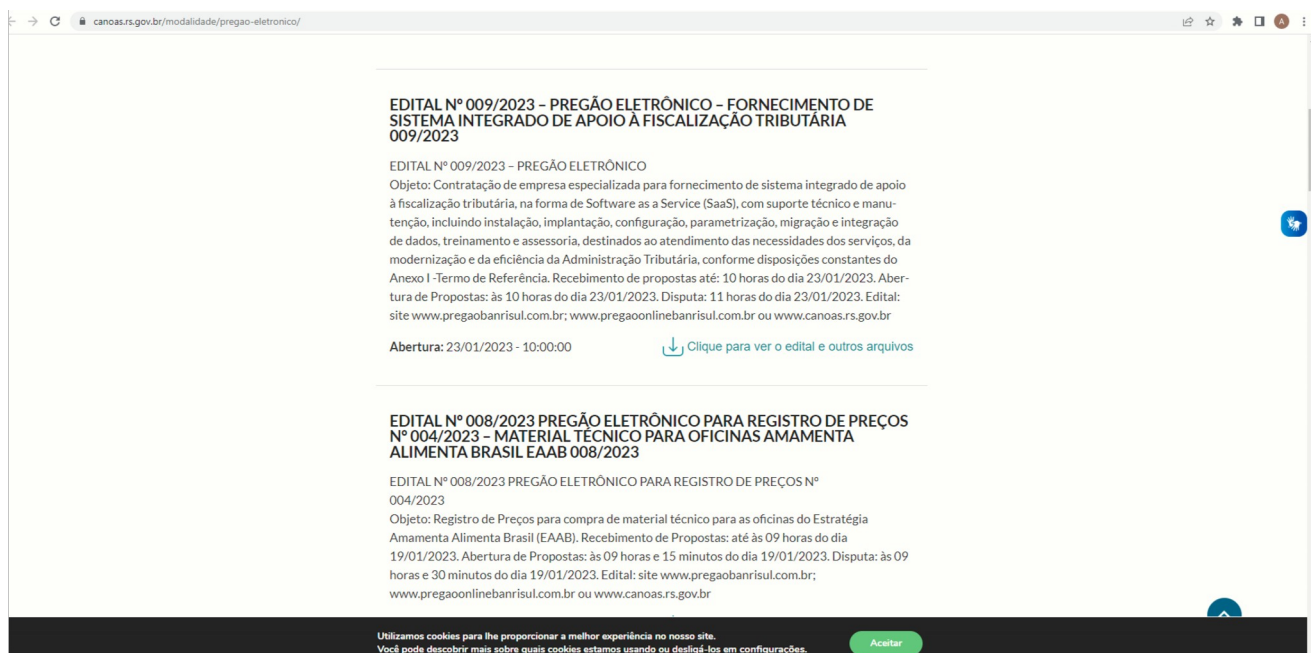
A uma porque, os serviços aqui licitados foram classificados e enquadrados comuns, de

modo que a realização do pregão pode se dar de forma eletrônica.

A duas porque, ao consultar o site eleito pelo Município de Canoas para publicação de edital e anexos, publicação dos atos e decisões relacionadas a licitação: <https://pregaobanrisul.com.br>, dispõe de estrutura digital e plataforma eletrônica que permite a realização do pregão eletrônico. Deste modo, se a Diretoria de Licitações e Compras adota o site para publicação dos atos da licitação, deve também adotar para realização do procedimento licitatório.

A três porque, a própria Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão- Diretoria de Licitações e Compras, já adota a modalidade de pregão eletrônico, inclusive para contratação dos mais variados tipos de serviços e bens classificados como comuns, conforme se observa dos editais em destaque:

<https://www.canoas.rs.gov.br/modalidade/pregao-eletronico/>



The screenshot shows a web browser window with the address bar displaying "canoas.rs.gov.br/modalidade/pregao-eletronico/". The page content includes two bidding notices:

EDITAL Nº 009/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO – FORNECIMENTO DE SISTEMA INTEGRADO DE APOIO À FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA 009/2023

EDITAL Nº 009/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO
Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema integrado de apoio à fiscalização tributária, na forma de Software as a Service (SaaS), com suporte técnico e manutenção, incluindo instalação, implantação, configuração, parametrização, migração e integração de dados, treinamento e assessoria, destinados ao atendimento das necessidades dos serviços, da modernização e da eficiência da Administração Tributária, conforme disposições constantes do Anexo I - Termo de Referência. Recebimento de propostas até: 10 horas do dia 23/01/2023. Abertura de Propostas: às 10 horas do dia 23/01/2023. Disputa: 11 horas do dia 23/01/2023. Edital: site www.pregaobanrisul.com.br; www.pregaoonlinebanrisul.com.br ou www.canoas.rs.gov.br

Abertura: 23/01/2023 - 10:00:00 [Clique para ver o edital e outros arquivos](#)

EDITAL Nº 008/2023 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2023 – MATERIAL TÉCNICO PARA OFICINAS AMAMENTA ALIMENTA BRASIL EAAB 008/2023

EDITAL Nº 008/2023 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2023
Objeto: Registro de Preços para compra de material técnico para as oficinas do Estratégia Amamenta Alimenta Brasil (EAAB). Recebimento de Propostas: até às 09 horas do dia 19/01/2023. Abertura de Propostas: às 09 horas e 15 minutos do dia 19/01/2023. Disputa: às 09 horas e 30 minutos do dia 19/01/2023. Edital: site www.pregaobanrisul.com.br; www.pregaoonlinebanrisul.com.br ou www.canoas.rs.gov.br

At the bottom of the page, there is a cookie consent banner: "Utilizamos cookies para lhe proporcionar a melhor experiência no nosso site. Você pode descobrir mais sobre quais cookies estamos usando ou desligá-los em configurações." with an "Aceitar" button.

Por esse motivo, considerando a ausência de comprovada inviabilidade técnica total e

desvantagem para a Administração na realização do pregão eletrônico, faz-se necessária a alteração do de licitação para pregão eletrônico, a fim de que esteja dentro da legalidade e em atendimento aos princípios da Administração.

O pregão eletrônico foi criado, para aumentar a quantidade de participantes, ampliando a competitividade e a chance de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, além de imprimir maior transparência aos processos de contratação pública, diminuindo os custos com o processo licitatório.

Esse método visa ampliar a disputa licitatória, permitindo a participação de várias empresas de diversos estados, dispensando a presença dos contendentes, vez que a tecnologia da informação é uma ferramenta acessível e de baixo custo e que permite também a transparência do processo.

A ampliação da disputa também se faz presente na medida em que todos os licitantes, cujas propostas não foram desclassificadas, podem oferecer lances. Os licitantes podem oferecer lances sucessivos independente da ordem de classificação.

Além disso, a transparência gerada pela tecnologia permite fácil acesso aos dados da Administração Pública pela população e pelos órgãos de controle como o Tribunal de Contas, evitando aos órgãos contratantes e aos licitantes se corromperem.

Trata-se, assim, de uma modalidade ágil, transparente e que possibilita uma negociação eficaz entre os licitantes, que atende aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Por esse motivo, tendo em vista que não há comprovada inviabilidade técnica total e desvantagem para a Administração na realização do pregão eletrônico, o certame licitatório pode ser realizado de forma eletrônica sem prejuízos, visando o interesse público, requer-se desde logo, que a modalidade da licitação seja alterada para PREGÃO ELETRÔNICO a fim de observar o Decreto nº 10.024/2019.

b) DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PARA ASSINATURA DO CONTRATO- APRESENTAÇÃO DE PROFISSIONAIS ANTES DO PRAZO DE INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. AFRONTA A LEI Nº 8.666/92, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE

Notadamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal.

Mas não é o que se verifica no caso em análise.

O edital prevê que a Licitante deverá apresentar registro no Conselho Regional de Medicina

do Estado do Rio Grande do Sul, como condição de assinatura do contrato:

11.1.1. A contratada deverá apresentar o certificado de registro do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (CREMERS), no ato da assinatura do contrato.

Com o máximo respeito, mas é irregular o item do edital que determina que antes do início da execução de serviços e em um prazo tão curto (apenas 5 dias contados da convocação), o licitante apresente registro no CREMERS.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação apenas a licitantes regionais.

Nesse sentido, além da inexistência de previsão legal que autorize a realização de diligencia complementar após a divulgação do resultado do certame, a inserção dessa exigência no edital, fere profundamente os princípios da legalidade, isonomia, transparência, impessoalidade, da

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, uma vez que privilegia os licitantes que já tenham prestado serviços no Estado do Rio Grande do Sul e, como consequência, já tenham registro no Conselho Regional de Medicina local.

Vale lembrar, de início, que a exigência de qualificação técnica guarda amparo constitucional (artigo 37, inc. XXI, da CF/88) e encontra-se prevista no artigo 30 da Lei de Licitações. Tem por objetivo resguardar a Administração licitante nos contratos que vierem a celebrar, permitindo que somente aqueles que se mostrem aptos a executar tecnicamente o objeto licitado poderão travar relações jurídicas com a Administração para aquela contratação objetivada.

Por sua vez, no que tange à atestação, o § 1º, do artigo mencionado acima determina:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a

Nessa esteira, importa ainda consignar que, a Lei 6.839/80, que regulamenta o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece que a atividade básica da empresa é que define a obrigação do registro no respectivo órgão de classe.

Conclui-se então que as empresas devem submeter-se à inscrição junto à respectiva entidade fiscalizadora de acordo com sua atividade principal, ou, no caso das prestadoras de serviços, em relação à atividade que seja oferecida a terceiros.

Como se vê, é evidente que não pode se exigir que o licitante seja registrado em entidade profissional do local da contratação, mas apenas na entidade competente pela classe relacionada ao serviço prestado, no caso, serviço diretamente relacionada à área de saúde, no competente Conselho de Medicina, bastando que tal registro seja realizado na local sede da empresa contratada.

Com efeito, nas hipóteses em que o edital apresenta exigências inexequíveis no mercado, como ocorre no presente caso, o prejuízo para a Administração Pública é imenso, por comprometer a ampla competitividade do certame, na medida em que, talvez, apenas alguns poucos licitantes, sediados no estado do Rio Grande do Sul terão condições de oferecer proposta.

Nesse caso, tais licitantes saberão ser os poucos aptos a fornecer e isso, necessariamente, é um incentivo negativo à competição, pois, não será preciso disputar preços em um ambiente adequado de mercado.

A respeito, importa salientar ainda que, conforme entendimento do Egrégio TCU: “A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame”¹.

Assim, sob pena de afronta a concorrência, tendo como resultado a nulidade do certame, requer-se seja acolhida a presente Impugnação para o fim de determinar a Administração que proceda a correção do Edital de Licitação para fazer constar a obrigação da futura contratada de comprovar o registro também no Conselho Regional de Medicina do estado do Rio Grande do Sul (CREMERS), em um prazo de 40 (quarenta) dias contados da assinatura do contrato, a fim de que se garanta a efetividade na competição

permitindo que várias empresas participem do certame, afastando o direcionamento as empresas locais.

a) DO MODELO DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS.

O instrumento convocatório determina que o licitante arrematante, apresente a planilha de composição de custos, juntamente com a proposta comercial, de acordo com o item 11.8, do edital.

¹ Acórdão 3306/2014, Plenário, Relator Ministro André de Carvalho, Sessão Plenária de 26/11/2014.

Contudo, o modelo de planilha de custos e composição de preços disposto no item 11.8, do edital, deixou de considerar custos com tributos e combustível, que são previstos no edital como responsabilidade da Contratada. Observe-se o que diz o edital:

11.8 O CONTRATANTE disponibilizará, para a execução de serviços pela CONTRATADA, o combustível necessário para abastecimento das viaturas elencadas no item 11.6 acima descrito.

Cumprir destacar que tal modelo sequer seria a planilha adequada para cumprir com os ditames legais, eis que não possui toda a composição de custos, tratando-se de documento genérico que não é capaz de demonstrar quais seriam os preços unitários que compõem o valor final da proposta apresentada pela arrematante.

Nesse sentido, cabe salientar que a Instrução Normativa nº 05/2017, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não pela Administração, prevê que a entrega da planilha de composição de preços e insumos deve ser apresentada pelo Licitante no momento de entrega de sua proposta comercial, de maneira a conceder tanto a Administração quanto aos demais licitantes, a oportunidade de avaliar a correção e exequibilidade da proposta apresentada pelo melhor classificado no certame:

6. Da proposta:

6.1. Nas exigências de formulação das propostas deverá constar a forma, o local, a data e a hora de sua apresentação, bem como a validade e as demais condições de julgamento previstas no Termo de Referência ou Projeto Básico;

6.2. As disposições para apresentação das propostas deverão prever que estas sejam apresentadas de forma clara e objetiva, estejam em conformidade com o ato convocatório, preferencialmente na forma do modelo previsto Anexo VII-C, e contenham todos os elementos que influenciam no valor final da contratação, detalhando, quando for o caso:

a) os preços unitários, o valor mensal e o valor global da proposta;

b) os custos decorrentes da execução contratual, mediante o preenchimento do modelo de planilha de custos e formação de preços;

A Instrução Normativa ora mencionada, foi elaborada justamente para dar maior efetividade ao disposto na Lei nº 8.666/92, que estabelece de forma clara a necessidade de observância de critérios objetivos para julgamento da proposta comercial.

Assim, para garantir que o julgamento das propostas será objetivo, a Comissão de licitação deve observar, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, conclua pelo cumprimento de seus itens pelo Licitante.

Por esse motivo, a análise da planilha de custos e formação de preços na fase de classificação é de extrema importância, uma vez que é por meio desse documento utilizado para detalhar os componentes de custo que incidem na formação do preço dos serviços, que a Contratante poderá aferir não só o cumprimento das normas do edital, mas também se todos os insumos previstos para prestação do serviço foram considerados, se os preços são exequíveis e compatíveis com o objeto licitado, se a Administração corre algum tipo de risco ao selecionar aquela proposta comercial em detrimento das outras.

A disponibilidade de um modelo de planilha de custos e formação de preços que considere todos os custos para execução dos serviços, a ser adotada por todos os licitantes, é informação essencial e sua divulgação junto ao instrumento convocatório é obrigatória, haja vista que impactara diretamente na aferição de exequibilidade do custo final do serviço.

Ao passo que a planilha de custos e formação de preços é um dos instrumentos para precificação para chegar ao custo estimado da contratação, que contempla informações detalhadas de custos com mão de obra, custos com manutenção, custos com combustível, custos indiretos, tributos, entre outros.

Nos termos da Instrução Normativa nº 05/2017, o eventual pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato será acompanhado de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, de modo que, até

para fazer jus ao direito de manutenção de equação econômica do contrato, a Contratada depende de um modelo de planilha que abranja todos os custos necessários para execução dos serviços.

Por esse motivo, é necessário que seja disponibilizado um modelo mais detalhado da planilha de custos e formação de preços, a fim de que os licitantes comprovem de forma analítica seus custos e, se contratada, fazer jus ao direito de reajuste.

c) NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM

Tendo em vista as características intrínsecas ao objeto contratado deve se atentar quando da definição dos documentos a serem apresentados para a qualificação técnica para que seja exigido demonstrativos de experiência compatível com o objeto licitado.

O objeto do presente edital seja justamente o fornecimento de equipe multidisciplinar, incluindo Enfermeiros com registro no Conselho Regional de Enfermagem, para atendimento das chamadas ao serviço de aconselhamento de saúde.

No entanto, o instrumento convocatório é omissivo ao deixar de exigir para fins de comprovação de qualificação técnica, a comprovação de registro e inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Enfermagem, órgão fiscalizador e regulamentador do serviço a ser prestado.

Em razão do disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80 e na Resolução nº 255/2001 do COFEN, toda empresa destinada a prestar e executar atividades na área da Enfermagem, inclusive aquelas em que a atividade básica não seja apenas a execução dos serviços de enfermagem, ou presta algum desses serviços a terceiros, deve ter registro no órgão regulamentador:

Art. 1º – Em virtude do disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, está obrigada ao registro no COREN competente, toda Empresa basicamente

destinada a prestar e/ou executar atividades na área da Enfermagem, inclusive sob as formas de supervisão e de treinamento de recursos humanos, ou que, embora com atividade básica não especificamente de enfermagem, presta algum desses serviços a terceiros.

Parágrafo único – A vinculação aos CORENs visa assegurar a realização das atividades referidas neste artigo em termos compatíveis com as exigências éticas do exercício da Enfermagem.

(...)

Art. 5º – Consoante a qualificação da atividade das empresas, ficam estas assim classificadas:

(...)

Classe B: empresas cujas atividades básicas não se incluem entre as especificamente de enfermagem, mas que desenvolvem ou realizam atividades de enfermagem mediante ações ligadas à promoção, proteção, recuperação e/ou reabilitação da saúde de terceiros, como segue:

B.2 – atividades de prestação e/ou execução de serviços;

Da mesma forma, como previsto no próprio Edital, a execução dos serviços licitados devem guardar observância as resoluções do COREN, que definiram critérios mínimos de formação de equipes, profissionais envolvidos, sendo estes também profissionais da área de enfermagem, é indispensável que a contratada comprove inscrição junto ao Conselho regional de Enfermagem para fiscalização de atendimento das normas congêneres.

Nesse cenário, considerando que para consecução do objeto executado será necessário

disponibilizar profissionais enfermeiros, deve ser observada ainda a norma insculpida no artigo 6º, da Resolução 255/2001:

Art. 6º – As atividades da empresa, na área da Enfermagem, somente poderão ser desenvolvidas ou realizadas sob a efetiva e permanente direção de Enfermeiro e a consequente responsabilidade técnica desse profissional, sem prejuízo da responsabilidade da empresa pelo cumprimento das exigências éticas do exercício da Enfermagem

A definição do profissional técnico responsável pelas atividades da enfermagem, encontra definição na Resolução COFEN nº 0458/2014:

IV – Enfermeiro Responsável Técnico (RT): profissional de Enfermagem de nível superior, nos termos da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que tem sob sua responsabilidade o planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos serviços de Enfermagem, a quem é concedida, pelo Conselho Regional de Enfermagem, a ART.

Diante da previsão normativa, não há campo para dúvidas acerca da obrigação da empresa prestadora de serviços manter registro junto ao Conselho Regional de Enfermagem, bem, como, da necessidade da inclusão de um posto profissional de responsável técnico enfermeiro para fiscalização dos serviços licitados.

Ora, na medida em que o indigitado item do Edital deixa de solicitar a referida qualificação técnica, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora acerca da garantia de execução dos serviços e obsta a fiscalização dos aspectos dos serviços pelos conselhos competentes.

Assim, considerando que as atividades desenvolvidas, respectivamente, por técnicos de enfermagem e enfermeiro, referidas nos artigos 12 e 13 da Lei nº 7.498/86 somente podem ser exercidas sob supervisão do Enfermeiro, na forma do Art. 15 desta Lei, bem como, a Resolução COFEN nº 509/2016 atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável, entende-se que havendo profissionais de enfermagem na empresa, esta deverá ter registro junto ao COREN o que deve ser apresentado na fase de habilitação para fins de demonstração de qualificação técnica.

Se se exige a comprovação de regularidade da empresa junto ao CRM, porque envolve profissionais e serviços médicos, também deve exigir de igual modo a comprovação de regularidade junto ao Conselho de Enfermagem, vez que envolve profissionais e serviços enfermeiros, especialmente nos veículos básicos, que não há a presença do profissional médico na equipe.

Frise-se que, tais exigências não se configuram como norma restritiva, tampouco inibe a competitividade do certame, já que a inscrição em órgão técnico que regulamente e fiscalize a atividade exercida é prevista na própria legislação.

Nesse mesmo sentido, posiciona-se o Egrégio TCU, conforme demonstra a decisão parcialmente transcrita abaixo:

Licitação implica, necessariamente, fazer restrições, pois no momento em que se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a administração. Há que se avaliar, portanto, em cada caso concreto, se as exigências e condições estabelecidas estão em consonância com as normas vigentes e se elas são pertinentes em relação ao objeto do contrato, inclusive no intuito de garantir que o produto/serviço a ser contratado tenha a qualidade desejada.² (grifo nosso)

Portanto, conforme o espírito da Lei, reforçado pelo melhor entendimento doutrinário e jurisprudencial, no exame das exigências estabelecidas pelo ato convocatório, deve-se ter em conta a finalidade dessas exigências, para verificar se, de fato, elas são suficientes ao atingimento do interesse público que motivou a instauração do procedimento licitatório.

Como se vê, é evidente que não pode se exigir que o licitante seja registrado em entidade profissional do local da contratação, mas apenas na entidade competente pela classe

2 Acórdão 1.225/2014, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz.

relacionada ao serviço prestado, no caso, serviço diretamente relacionada à área de saúde, no competente Conselho Regional de Enfermagem, bastando que tais registros sejam realizados no local sede da empresa contratada.

d) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA GARANTIR A ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CRF PARA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA

O edital exige que a futura contratada disponibilize farmacêutico para controle de medicamentos e demais atividades correlatas a dispensação de fármacos para as ambulâncias:

Função Farmacêutico: A farmácia contará com 01 farmacêutico, sendo este o RT do setor. Qualificação: Profissional de nível superior titular de diploma de Farmacêutico, devidamente registrado no Conselho Regional de Farmácia de sua jurisdição, habilitado para atuação em todos os cenários.

No entanto, o instrumento convocatório é omissivo ao deixar de exigir para fins de comprovação de qualificação técnica, a comprovação de registro e inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Farmácia, órgão fiscalizador e regulamentador do serviço a ser prestado.

Os medicamentos que devem compor os insumos dos veículos de suporte avançado (classe D) – UTI Móvel, devem, obrigatoriamente, ser os medicamentos constantes na lista da Portaria GM/MS 2048/02.

Art. 1º - Todos os serviços que prestam atendimento de urgência/emergência deverão obrigatoriamente contar com assistência técnica do profissional farmacêutico

Art. 2º - Todas as empresas que exercem atividades de transporte de pacientes deverão contar com assistência técnica do profissional farmacêutico.

Considerando o que dispõe a Resolução nº 354, de 20 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Farmácia, sobre assistência farmacêutica em atendimento pré-hospitalar às urgências e

emergências, sobretudo quanto à obrigatoriedade de todos os serviços que prestam atendimento de urgência/emergência contar com a assistência técnica do profissional farmacêutico, é necessário que a empresa a ser contratada esteja registrada no Conselho Regional de Farmácia.

Nem se alegue que os serviços objeto do presente Edital, não se inserem na esfera de competência do CRF, por se tratar de serviços de atendimento móvel pré-hospitalar de urgência e emergência. Isso porque, além do fornecimento de veículos, as ambulâncias deverão ser disponibilizadas para atender aos termos da Portaria 2048/2002, do Ministério da Saúde, que prevê o transporte e manipulação de medicamentos e fármacos necessários ao atendimento de pacientes.

Nesse sentido, o Conselho Regional de farmácia, não só regulamenta os medicamentos e fármacos, assim como determina a necessidade de Responsável Técnico em farmácia, mas também, exerce poder fiscalizatório em relação aos medicamentos e materiais que serão disponibilizados para prestação dos serviços de transporte de pacientes, uma vez que a norma discrimina as especificações técnicas e a lista de medicamentos que serão manipulados pelos profissionais de acordo com os tipos de ambulância existentes, inclusive os dos serviços de atendimento pré-hospitalar (como é o caso do presente edital), serão responsáveis pela efetiva aplicação destas normas, afastando de forma definitiva qualquer tipo de dúvida acerca do poder regulatório e fiscalizador do CFF, sobre os serviços objeto da presente licitação.

No presente caso, não se mostra adequado e suficiente admitir que empresas que não possuam atestado de inscrição no CRF, concorram no certame em tela, para garantir o bom desempenho do atendimento a ser executado.

Diante do acima exposto, requer-se seja acolhida a presente Impugnação para o fim de determinar a Administração que proceda a correção do Edital de Licitação para fazer constar a necessidade Prova de inscrição da empresa no Conselho Regional de Farmácia sede da licitante; (Se faz necessário, pois, determinação está disposta nas Resoluções do Conselho Federal de Farmácia aqui mencionadas, respaldado pelo art. 30, I da lei 8.666/93), a fim de que se garanta a efetividade e qualidade da prestação de serviços.

IV- CONCLUSÕES E PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja esta impugnação seja recebida, processada, conhecida e

acolhida, integralmente, para o fim de:

Em caráter liminar, seja determinada a pronta suspensão do processamento do certame, conferido efeito suspensivo a esta Impugnação, adiando-se a sessão designada para o dia 17/01/2023, que será /oportunamente realizada em data posterior à solução dos questionamentos ora apontados.

No mérito, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para que seja realizada a readequação do instrumento licitatório, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados.

Dado o iminente risco de futuras nulidades em razão de não atendimento do artigo 6º, da Lei de Licitações, caso, esta impugnação não seja analisada, com as prevenções de praxe, prosseguiremos junto ao Egrégio Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário, se preciso for, para apreciação do mérito.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 12 de janeiro de 2023.

MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS SÃO PAULO LTDA

KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA “

Considerando o esclarecimento é de ordem técnica, o processo acima, foi encaminhado para análise técnica da Secretaria Municipal da Saúde, que assim manifestou-se:

“ATA DE RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTO PELA MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS SÃO PAULO LTDA, AO EDITAL Nº 474/2022 – PREGÃO

PRESENCIAL LEI 8.666/1993.

Aos 13 dias do mês de JANEIRO de dois mil e vinte três, na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Saúde, na Av.Doutor Barcelos, 1600, Centro Canoas/RS, foi realizada a análise do pedido de impugnação impetrado pela Medicar Emergências Médicas São Paulo Ltda, CNPJ 07.403.484/0001-69 ao instrumento convocatório, EDITAL nº 474/2022 - Pregão Presencial Lei 8.666/1993, publicado nos Diários Oficiais e jornais de grande circulação no dia 05/01/2023, com abertura da sessão pública prevista para o dia 17/01/2023, cujo o objeto trata de “PREGÃO PRESENCIAL, nos termos da Lei 8.666/1993 para a contratação de pessoa jurídica de direito privado, com preferência para as entidades sem fins lucrativos, na forma da lei, para a execução dos Serviços de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192, que consiste em atendimento pré-hospitalar móvel com georreferenciamento e rastreamento das unidades móveis, a ser executado no Município de Canoas e atendimento ampliado ao município de Nova Santa Rita, em regime de plantão 24 (vinte e quatro) horas, 07 (sete) dias da semana, acionados através de uma Central de Regulação das Urgências, em Canoas, através da regulação remota compartilhada, conforme especificações, quantitativos, regulamentação do gerenciamento e execução de atividades e serviços de saúde e demais obrigações dispostas no Anexo IV – Termo de referência”. **1. DA TEMPESTIVIDADE:** Conforme o item 1.6. do Edital, os pedidos de esclarecimentos possuem o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da licitação, portanto passamos a análise dos requisitos de ordem técnica que competem a esta SMS. **2. DO MÉRITO:** A Administração Pública precisa observar os preceitos Constitucionais, os quais estão esculpidos no presente Edital 474/2022, em especial o caput do art 37 e seu inciso XXI, senão vejamos: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (...) XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)”. **2.1 DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL.** Dentre os

*argumentos utilizados para escolha da modalidade Pregão Presencial, podemos apontar: a) A opção pelo pregão presencial decorre de prerrogativa de escolha da Administração fixada pela Lei nº 10.520/2002, desde que justificada, conforme o § 4º do Art. 1º do Decreto 10.024/2019; b) As disposições do Art. 20 da Lei 8.666/1993, que dispõe que “As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado”; c) Há diversas vantagens da forma presencial do pregão sobre a eletrônica, em especial quando se trata de uma excepcionalidade como a em tela, dentre as quais: a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial e facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta; d) O histórico de inconsistências por parte dos licitantes no pregão eletrônico sugere uma alta incidência de licitantes que não preenchem as condições de habilitação ou não sustentam suas propostas; e) O pregão presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentariam seus custos, e no caso concreto poderia, se na forma eletrônica, obter-se uma licitação fracassada, com impacto direto na continuidade de serviços continuados atualmente prestados por intermédio do atual contrato; f) A possibilidade de esclarecimentos imediatos durante a sessão do pregão presencial, promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar o procedimento licitatório (prevista no Art. 43, § 3º da Lei 8.666/1993), verificação imediata das condições de habilitação e execução da proposta, manifestações recursais, proporcionando maior celeridade aos procedimentos, visto em regra, ocorrerem na própria sessão pública, sem prejuízo da competição de preços, também justificam a decisão da adoção do Pregão Presencial; g) A opção pela modalidade presencial do pregão não produz alteração no resultado final do certame pelo contrário, permite maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes. Sendo assim, a escolha da modalidade Pregão Presencial é a melhor se adequa a contratação do objeto do certame, pois a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir sobre as modalidades licitatórias de acordo com sua necessidade e conveniência desde que motivadas, como está disposto nos autos. Por fim, com a devida justificativa sobre o ponto de vista da celeridade e eficiência da Administração Pública, sobretudo o com fulcro no Interesse Público, sem prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa, eis que presente a fase de lances verbais, o Pregão Presencial se configura como meio fundamental para aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública de forma mais célere e vantajosa em detrimento às outras formas elencadas na Lei 8.666/1993. **2.2. DA EXIGÊNCIA DE***

DOCUMENTAÇÃO PARA ASSINATURA DO CONTRATO- APRESENTAÇÃO DE PROFISSIONAIS ANTES DO PRAZO DE INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. AFRONTA A LEI Nº 8.666/92, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE Conforme EDITAL Nº. 474/2022 PREGÃO PRESENCIAL inicialmente há de afastar a hipótese de que o instrumento convocatório cria óbice à realização da disputa, restringindo ou limitando apenas para licitantes regionais, pois no item de qualificação técnica, o Edital exige tão somente a apresentação do Certificado de Registro da licitante junto ao Conselho Regional de Medicina de sua Sede, comprovando também anotação de responsabilidade Técnica do profissional indicado como responsável técnico (médico) atrelado à empresa e o vínculo do Responsável Técnico à contratada através de anotação em carteira de trabalho, contrato de prestação de serviço ou comprovação no quadro societário da empresa. A exigência da documentação é posterior ao certame, portanto não se trata de requisito para habilitação ou seleção, mas sim de requisito legal para a efetiva prestação do serviço, conforme determina a LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980, em especial os artigos 1º e 3º, bem como RESOLUÇÃO CFM Nº 1.980/2011. Conforme cito a cláusula:

8.1.6.4. Para avaliação da comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante, será exigida do(s) responsável(is) técnico(s) indicados na Declaração alínea “c”, diploma nas áreas de Medicina e/ou Enfermagem, acompanhado da cópia do curriculum vitae, que comprove ter o médico/enfermeiro experiência na operacionalização do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e/ou Serviços de Remoção de Pacientes com atendimento móvel de urgência/emergência e/ou Unidade(s) de Saúde com serviço de atendimento a urgência e emergência;

Bem como se apresenta também cláusula do edital: 11.1.1. A contratada deverá apresentar o certificado de registro do Conselho Regional de Medicina do estado do Rio Grande do Sul (CREMERS), no ato da assinatura do contrato. **2.3. DO MODELO DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS.** A Empresa cita: Preliminarmente há de afastar a hipótese de que o 11.8 O CONTRATANTE disponibilizará, para a execução de serviços pela CONTRATADA, o combustível necessário para abastecimento das viaturas elencadas no item 11.6 acima descrito.

Cabe salientar que esta citação supra citada trata-se de objeto do presente edital e traz a informação onde a CONTRATANTE, ou seja, s.m.j. entenda-se o município de Canoas fará o abastecimento (combustível) dos equipamentos e diante disto não há de se encontrar tal item na planilha de custos.

2.4. NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. Para a qualificação do cargo de enfermeiro, o Termo de Referência especifica que é de responsabilidade e obrigação da contratada contratar Enfermeiro Responsável Técnico que será profissional da equipe que assumirá as responsabilidades técnicas das atividades de enfermagem, com registro junto ao COREN/Conselho Regional de Enfermagem, de acordo com a lei do exercício profissional. Contudo trazendo o que o pede o Termo de Referência que é parte indissociável deste processo que divide o profissional enfermeiro em Assistencial (com as qualificações devidas à função) e Responsável Técnico cito: **Função: Enfermeiro Qualificação:** Profissional de nível superior titular de diploma de enfermeiro, devidamente registrado no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição, habilitado para atuação em todos os cenários pré-hospitalar e nas ambulâncias. Deverá possuir também: BLS – Suporte Básico de Vida (ou superior, ex ACLS)– Certificado emitido pela Associação Americana do Coração e/ou instituições filiadas, com carga horária mínima de 08 horas; APH - Atendimento Pré Hospitalar (ou superior, ex PHTLS)- Certificado emitido por instituição médico-hospitalar, de treinamento ou de ensino, com carga horária mínima de 20 horas; Atestado ou certidão de experiência em atendimento de urgência e emergência de, no mínimo, 12 meses; Capacitação no curso introdutório do NEU ou dispensa pelo mesmo; Currículo aprovado pelo NEU; Pós Graduação em Urgência e Emergência concluída com reconhecimento pelo MEC e duração de, no mínimo 360 horas (EXCLUSIVO PARA O RT DA BASE) ou Terapia Intensiva Adulto/ Pediátrica; Para a execução dos serviços a CONTRATADA deverá disponibilizar: a) **Enfermeiro Assistencial:** que atuará na Base e nas Unidades Móveis, se deslocando para efetuar o atendimento e assistência de enfermagem necessária para a reanimação e estabilização ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE CANOAS Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão do paciente, no local do evento e durante o transporte. b) **Enfermeiro Responsável Técnico:** profissional da equipe que assumirá as responsabilidades técnicas das atividades de enfermagem, com registro junto ao COREN/Conselho Regional de Enfermagem, de acordo com a lei do exercício profissional.

2.5. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA GARANTIR A ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO

CONTRATADO. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CRF PARA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA As exigências de qualificação técnica estão corretamente dispostas no Edital e seus anexos, inclusive o Termo de Referência, de modo a garantir a legalidade e qualidade dos serviços prestados. Para os requisitos de qualificação técnica da licitante. Contudo trazendo o que o pede o Termo de Referência que é parte indissociável deste processo que se apresenta na seguinte forma conforme cito: Função Farmacêutico: A farmácia contará com 01 farmacêutico, sendo este o RT do setor. Qualificação: Profissional de nível superior titular de diploma de Farmacêutico, devidamente registrado no Conselho Regional de Farmácia de sua jurisdição, habilitado para atuação em todos os cenários. Das atribuições: a) Controle do estoque de medicamentos prescritos pelo médico durante o atendimento aos usuários que necessitem utilizá-los quando de seu atendimento nas unidades USAs, USBs e Motolâncias. b) Controle dos medicamentos em estoque, mantendo sempre a quantidade mínima prevista no edital, ou adequando quando necessário para o pleno funcionamento do serviço sem prejuízos aos usuários. c) Conservação dos medicamentos em local adequado para que não haja prejuízo a sua fórmula ou gere perda do mesmo. d) Manter uma planilha de controle por medicamento dispensado por profissional/Equipamento(Ambulância e Motolância), (quantitativo, data) e demais informações que achar pertinente e compartilhar no drive com o responsável da fiscalização do contrato; e) Educação em saúde realizar palestras e ações de educação em saúde e na saúde quando solicitado pela CONTRATANTE. f) De forma geral selecionar (padronizar), requisitar, receber, armazenar, dispensar (conforme a evolução do sistema, em dose coletiva, individual ou unitária) e controle dos medicamentos). **CONCLUSÃO:** Assim visando o adequado andamento do presente Edital, considerando que todas questões foram devidamente elucidadas, entendemos por **INDEFERIR O PRESENTE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, dando publicidade da presente resposta, bem como mantendo sem alterações o Edital e a data de abertura. Nada mais havendo digno de registro, encerra-se a presente Ata que vai assinada.”

Diante do exposto, e pelas razões apresentadas e em acolhimento a manifestação técnica, julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação interposta pela empresa **MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS SÃO PAULO LTDA**, portanto ratifico o edital, mantendo a data de abertura do certame inalterada. A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012, na mesma forma em que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro encerra-se

a presente ata que vai assinada pelo pregoeiro.

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves

Pregoeiro